



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.157, DE 2025 (Do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-29/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Permite às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. Considera-se utensílio básico aquele destinado à alimentação, tais como copos, talheres, pratos ou recipientes específicos destinados à mesma finalidade, desde que descartáveis ou reutilizáveis.

Art. 2º É abusiva a negativa de acesso às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a vedação de acesso integral e permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* também se aplica aos veículos de transporte terrestre de passageiros, interestaduais ou não, bem como às aeronaves em vôos comerciais.

Art. 3º A recusa ao direito previsto nos Arts. 1º e 2º sujeita o infrator à aplicação de multa, no valor de 20 a 2000 UFIR.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência, devendo a receita arrecada ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei Federal n. 7.347, de 24 de Julho de 1985.



* C D 2 5 4 4 8 1 7 1 8 0 0 *

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este PL tem por objetivo reforçar e assegurar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). De modo a permitir-lhes o acesso irrestrito aos espaços públicos e privados com itens essenciais ao seu bem-estar e autonomia: alimentos de consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A iniciativa surge da compreensão de que, para muitas pessoas com TEA, a presença de objetos com os quais já estejam familiarizados e a possibilidade de consumir alimentos específicos não são meras conveniências, mas necessidades fundamentais para sua estabilidade emocional e sensorial.

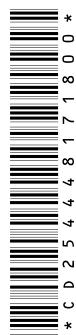
Reitere-se, a respeito do tema, que uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar e consumir alimentos quando não oferecidos adequadamente, isto é, com os utensílios com os quais está previamente habituado.

Por essa razão recorde-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015 define “*adaptações razoáveis*” como “*adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais*”; e permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas com alimentos e utensílios para uso próprio não é desproporcional nem indevido.

Ademais, o tema está a ser tratado nesta Câmara Federal em perspectivas similares ao que ora se apresenta neste PL, como, por exemplo, a teor dos PLs 1320/2022 e 3080/2020.

Ainda que assim não fosse, também a Lei Federal n. 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece as normas gerais sobre o tema, enquanto o projeto em tela visa garantir direitos às pessoas com TEA.

Além disso, a presente proposição também encontra amparo no Art. 227, da CRFB/1988 que introduziu o dever de proteção integral às famílias, afirmando ser dever da sociedade e do Estado o oferecimento à criança e ao adolescente, com absoluta



* C D 2 5 4 4 8 1 7 1 8 0 0 *

prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e ao lazer.

O que preceitua o presente PL se revela coerente com o objetivo constitucional de promoção da saúde pública. Por isso mesmo, o presente projeto de lei positiva entendimento já pacificado nos tribunais pátrios, bem como na legislação acerca da matéria.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais à população em geral, especialmente da parcela da população que está em tratamento ou diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sempre de forma a promover uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 1 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



* C D 2 5 4 4 8 1 7 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7347-24julho-1985-356939-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO